Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001431-56.2015.815.0000 – Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTES : Vanessa de Figueiredo Ferreira Barros e outros
ADVOGADA : Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza
AGRAVADA : Rivanda Neves Siqueira
ADVOGADO(S) : Felipe Mendonça Vicente e outros

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REVER O POSICIONAMENTO JURÍDICO ADOTADO – INDEFERIMENTO.

As alegações trazidas pela requerente não alteram as conclusões jurídicas decorrentes da minuciosa análise dos autos e que embasaram o deferimento do pedido liminar, impondo-se o indeferimento do pedido de reconsideração.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/OBJETOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO VIÁVEL NA AÇÃO PRINCIPAL – REJEIÇÃO – CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA – RETENÇÃO DOS AUTOS POR ADVOGADO DA PARTE ADVERSA – ATRASO NO CUMPRIMENTO DA IMISSÃO DE POSSE – ENVIO DE FOTOCÓPIAS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

O Agravo de Instrumento não é a via adequada para discutir-se eventuais prejuízos sofridos pelas partes no decorrer da contenda, sem prejuízo da reiteração das alegações perante o Juízo de origem.

À vista de certidão circunstanciada que narra retenção dos autos por uma das partes, com consequente atraso no cumprimento da decisão liminar, e considerando que a

decisão já se encontra cumprida, cabe a remessa de fotocópias ao Presidente do Tribunal para a adoção das providências que entender necessárias ao caso.

RECURSO INOMINADO – TERCEIRO – DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRRECORRIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não há previsão de recurso contra a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reconsideração, Pedido de Providências e Recurso Inominado interpostos, respectivamente, por Rivanda Neves Siqueira, Vanessa de Figueiredo Ferreira Barros e outros e Márcio Aurélio Siqueira Ferreira.

A decisão liminar proferida nestes autos deferiu o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 619/622), "para cassar a decisão agravada, retornando ao *status quo ante,* qual seja a posse direta e a administração do estabelecimento empresarial Menino Jesus Colégio e Curso (Instituto Educacional Menino Jesus Ltda ME) pelos agravantes".

No pedido de reconsideração, pleitea-se a manutenção do *decisum* agravado "em todos os seus termos, até final julgamento de mérito" (fl. 632), sob os seguintes fundamentos, em síntese: **1)** os agravantes jamais foram administradores do estabelecimento empresarial Colégio Menino Jesus, já que as filhas do falecido não residem em João Pessoa e o filho jamais exerceu cargo de gestão ou administração da sociedade; **2)** os filhos do falecido apenas restaram a frente da instituição após a morte do seu genitor, de 23/02/15 a 11/03/15; **3)** a agravada, Srª. Rivanda Neves, administrava a sociedade Colégio e Curso Menino Jesus junto com o falecido, sendo este fato incontroverso; **4)** a situação quo ante é a de que a Srª Rivanda Neves estava no comando do estabelecimento empresarial Colégio e Curso Menino Jesus em conjunto com o falecido; **5)** O falecido não era sócio do Instituto Educacional Menino Jesus Ltda, mas sim do Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda.

Apresentado aditamento ao pedido de reconsideração retrocitado às fls. 650/651, tendo o peticionante colacionado declarações emitidas pelos professores e pais de alunos.

No pedido de providências, os requerentes afirmaram que a agravada, por meio de seus advogados, retirou os autos da escrivania da Primeira Câmara Cível deste Tribunal sem qualquer carga, por mais de 07 horas, inviabilizando temporariamente o cumprimento da liminar concedida nestes autos e, nesse espaço de tempo, retirando vários documentos necessários à administração do Colégio e Curso Menino Jesus. Indicaram os

objetos e documentos não encontrados no momento da imissão de posse, entre eles, prestações de contas, chaves e CTPS dos professores e funcionários.

Diante disso, requereram, além da adoção dos "procedimentos de estilo para o caso concreto e evidenciado" (fl. 699), a expedição de ordem judicial "para que a agravada entregue todos os documentos do INSTITUCIONAL MENINO JESUS LTDA ME, além de prestar contas dos valores recebidos" (fls.702).

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento apresentadas às fls. 722/739, pleiteando a improcedência do recurso e refutando, na mesma oportunidade, o pedido de providências de fls. 698/703.

Os agravantes contraminutaram o pedido de reconsideração de fls. 626/632 e 650/651.

Às fls. 893/897, foi interposta petição por Márcio Aurélio Siqueira Ferreira, nomeada "Recurso de Terceiro Prejudicado com Pedido de Medida Liminar" pugnando pela revogação da liminar proferida nestes autos, ao argumento de que: 1) o recorrente é sócio minoritário do Instituto Educacional Menino Jesus Ltda, em substituição a uma antiga sócia, passando a fazer parte da sociedade juntamente com a sua genitora Zélia Siqueira Ferreira; 2) os agravantes nunca fizeram parte da administração do Instituto Educacional Menino Jesus Ltda; 3) após a morte de um dos filhos da sócia majoritária, os filhos daquele entraram em litígio com a viúva, disputando a administração do Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda e não o Instituto Educacional Menino Jesus Ltda, o qual deve ser administrato pelo terceiro recorrente.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 919/920.

Os Agravantes impugnaram o nomeado "Recurso de Terceiro Prejudicado com Pedido de Medida Liminar" de fls. 893/897, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para recorrer e, no mérito, requereram a improcedência do recurso.

A agravada Srª Rivanda Neves, apresentou defesa contra o "Recurso de Terceiro Prejudicado com Pedido de Medida Liminar", ressaltando que: 1) está comprovado que os agravantes jamais administraram o Instituto Menino Jesus e que ele não mais existe; 2) o Agravo de Instrumento está sendo utilizado como se fosse processo de conhecimento, com indevida dilação probatória.

Os autos vieram-me conclusos para a análise conjunta das peças referidas e da certidão circunstanciada às fls. 641/642.

É o relatório.

Decido.

1 Do Pedido de Reconsideração interposto pela Srª. Rivanda Neves Siqueira:

Em 16/03/2015, foi interposto Agravo de Instrumento por Vanessa de Figueiredo Ferreira Barros e outros, contra a decisão que, nos autos da Ação de Inventário sob o nº. 0005718-73.2015.815.2001 ajuizada pela agravada, concedeu a liminar requerida para determinar que o cônjuge sobrevivente, Rivanda Neves Siqueira, até a data limite de 15.07.15, exerça a administração da empresa Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda, com as mesmas prerrogativas e vedações constantes em seus atos constitutivos e alterações posteriores (fl. 23/25).

Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, também chamada de antecipação dos efeitos da tutela recursal, é dada nos termos dos art. 527 do CPC.

Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

> **CPC. Art. 527.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
>
> I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
>
> II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
>
> **III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

Os agravantes pugnaram, naquela oportunidade, pela concessão de efeito suspensivo para que "a liminar seja cassada e anulada os atos e procedimentos do processo, como forma de direito e justiça, convertendo a decisão, e que os agravantes continuem na administração do colégio na sua normalidade [sic]" (fl. 11).

Ao apreciar e deferir a liminar requerida, atribuí efeito suspensivo ativo ao recurso**,** para cassar a decisão agravada, retornando ao *status quo ante,* qual seja a posse direta e a administração do estabelecimento empresarial Menino Jesus Colégio e Curso (Instituto Educacional Menino Jesus Ltda ME) pelos agravantes.

A agravada, inconformada com o resultado provisório que lhe foi desfavorável, atravessou este pedido de reconsideração, pleiteando a manutenção do *decisum* agravado "em todos os seus termos, até final julgamento de mérito" (fl. 632).

Anoto que a decisão liminar que concede efeito suspensivo ativo é irrecorrível, abrindo-se à parte prejudicada apenas a possibilidade de pedir a reconsideração, tão somente por força do parágrafo único[1] do art. 527 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi esclarece que "o pedido de reconsideração não tem, na hipótese do art. 527, parágrafo único, CPC, natureza recursal. A possibilidade de haver retratação pelo relator indica apenas que a legislação afastou a 'preclusão pro judicato'. Assim, o pedido de reconsideração é simples decorrência lógica do sistema de preclusões processuais."[2]

Pois bem.

Não merece acolhida o pedido. A fim de evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

> Atendidas que foram as exigências dos arts. 524 e 525, I, do Código Processual Civil, dou seguimento ao agravo.
>
> Cumpre esclarecer que, segundo o preceituado nos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela (art. 273 do CPC), total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Mas, para isso, deverão estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
>
> Para atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento devem estar presentes, cumulativamente, a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, autorizadoras da suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento final do recurso (art. 558 do CPC).
>
> No caso vertente, o Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos autorizadores, concedeu a medida liminar requerida pela ora agravada, atribuindo-lhe a administração provisória da empresa Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda. até o dia 15.07.2015 (data limite para a reconstituição da pluralidade dos sócios, sem a qual dissolve-se a sociedade nos termos do art. 1.033, IV, do CC/02).
>
> Compulsando os presentes autos, numa cognição sumária, vislumbro que o estabelecimento empresarial Menino Jesus

[1] CPC. Art. 527 […] Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

[2] RMS 25.143/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1221

Colégio e Curso tem como entidade mantenedora o Instituto Educacional Menino Jesus Ltda Me (CNPJ nº. 10.846.178/001-01) e não a empresa Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda., cuja sócia remanescente é a agravada.

Nesse sentido, não se pode confundir a administração da Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda com a administração da Instituto Educacional Menino Jesus Ltda Me (ainda que sob a aparente feição de sociedade irregular), pois, como se vê às fls. 576/577, sequer o requerimento de transferência feito pelo falecido teve o seu trâmite concluído.

Se, por um lado, a agravada é sócia minoritária da Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda (fl. 44), a qual vinha representando de fato o Menino Jesus Colégio e Curso, por exemplo, nas compras de material didático e movimentações financeiras junto ao Banco Santander S/A (fls. 51/80), de outra banda, os demais documentos coligidos indicam que tal empresa tem a função de operacionalização (aquisição de insumos, concessão de capital de giro, movimentação bancária da receita, entre outros) da empresa Instituto Educacional Menino Jesus Ltda Me, em razão da sua condição de devedora perante diversas obrigações trabalhistas e previdenciárias (fls. 541, 547/558).

Ademais, a situação cadastral de atividade do Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda. em 2011 (fl. 44) e a diferença de endereço em relação à sede e domicílio do Instituto Educacional Menino Jesus Ltda Me não são fatos aptos, por si sós, para lastrear a manutenção da decisão agravada, pois nem sempre demonstram a situação real da empresa.

Apesar de irregular, tal prática, ao que parece, vinha sendo utilizada para a manutenção da empresa Instituto Educacional Menino Jesus Ltda Me, que, apesar de cancelada em 2006 (fl. 123), continuou prestando serviços educacionais até a presente data, como indica o requerimento do sócio majoritário falecido Sr. Antônio Marconi Siqueira Ferreira (fls. 576/577) e o documento baseado no Censo Escolar 2014 e retirado dos cadastros do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (fls. 518/521).

Diante disso, e considerando ainda que não há indicação de administração da empresa Instituto Educacional Menino Jesus Ltda ME pela agravada, é medida de prudência manter a situação de fato já consolidada, até que a tramitação do processo em primeiro grau descortine amplamente a verdade dos fatos e permita um juízo de certeza sobre o conflito.

> Ressalto, ainda, que há expressa previsão contratual na hipótese de falecimento do sócio (cláusula décima terceira, fl. 42), cabendo a administração da Sistema de Ensino Maestro Siqueira Ltda. aos herdeiros do sócio falecido, quais sejam os agravantes e a agravada.
>
> Outrossim, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação é evidente, como se vê das declarações das funcionárias da empresa (fls, 51/52), porque o exercício conflituoso da sua administração vem dificultando o seu regular funcionamento, em prejuízo de alunos, empregados e dos próprios herdeiros.
>
> Sendo assim, neste momento, diante dos argumentos acima e à vista dos documentos trazidos a estes autos, considero relevante a fundamentação dos agravantes no sentido de que exerciam a posse e a administração do Menino Jesus Colégio e Curso em conjunto com o seu genitor.
>
> Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e **atribuo efeito suspensivo ao recurso,** para cassar a decisão agravada, retornando ao *status quo ante,* qual seja a posse direta e a administração do estabelecimento empresarial Menino Jesus Colégio e Curso (Instituto Educacional Menino Jesus Ltda ME) pelos agravantes.

As alegações trazidas pela requerente não alteram as conclusões jurídicas decorrentes da minuciosa análise dos autos e que embasaram o deferimento do pedido liminar.

Logo, indefiro o pedido de reconsideração atravessado pela agravada.

2 Da petição interposta pelo Srº. Márcio Aurélio Siqueira Ferreira:

Às fls. 893/897, foi interposta petição por Márcio Aurélio Siqueira Ferreira, nomeada “Recurso de Terceiro Prejudicado com Pedido de Medida Liminar”, pugnando pela revogação da liminar proferida nestes autos.

Ocorre que, a lei processual não dispõe sobre o referido recurso na espécie.

Vale ressaltar que o §1º do art. 557 do CPC, que prevê o Agravo Interno contra decisão do Relator, limita-se aos casos previstos no seu caput e no §1º-A, de denegação de seguimento e de provimento monocrático do recurso, não abrangendo as hipóteses dos arts. 527, III e 558 do CPC.

Por consubstanciar prévio e exclusivo juízo do relator, contra a decisão que atribui, ou não, efeito suspensivo ou ativo a agravo de instrumento, nenhum recurso é previsto e cabível, podendo a parte, como já dito alhures, pedir, tão somente, a reconsideração da liminar.

Ademais, o § 1º-A do art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acrescentado pela Resolução n º 29/2004, publicada no DJ do dia 18-12-2004, no qual reza que "**não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**".

Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência pátria:

> "**A decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível**".[3]

No mesmo sentido, quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que concede ou nega efeito suspensivo a agravo: JTJ 185/239, 205/2777, RJTJERGS 187/166.

Observe-se a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal acerca da matéria em discussão:

> AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 284, §1º-A DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [4]

Este entendimento vem sendo aplicado já há algum tempo, senão vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENDIDA REFORMA DE DECISÃO QUE DEIXOU DE OUTORGAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NOSTERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO REGIMENTO INTERNO A DECISAO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO É IRRECORRÍVEL, NÃO COMPORTANDO AGRAVO DE REGIMENTAL". [5]
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.
> - A Lei 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

---

[3] JTJ 202/288

[4] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20138951520148150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-04-2015

[5] AgRg n º 98.003.780-0. 1ª. Câmara Cível do TJ- PB. Rel. Des. Plínio Leite Fontes. J. 01-10-98. DJ 13-11-98.

> - A supressão expressa do recurso anteriormente previsto contra tal decisão não pode ser contornada pela utilização do agravo previsto no Art. 39 da Lei 8.038/90.
> - A Lei 8.038/90, que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal", não se aplica aos Tribunais de segundo grau.[6]

Dessarte, se não há previsão sequer de Agravo Interno contra a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco caberá qualquer outro recurso inominado de terceiro.

Assim, não conheço o presente recurso, por manifesta inadmissibilidade.

3 Do pedido de providências atravessado pelos agravantes:

No pedido de providências, os requerentes afirmaram que a agravada, por meio de seus advogados, retirou os autos da escrivania da Primeira Câmara Cível deste Tribunal sem qualquer carga, por mais de 07 horas, inviabilizando temporariamente o cumprimento da liminar concedida nestes autos e, nesse espaço de tempo, retirando vários documentos necessários à administração do Colégio e Curso Menino Jesus. Indicaram os objetos e documentos não encontrados no momento da imissão de posse, entre eles, prestações de contas, chaves e CTPS dos professores e funcionários.

Diante disso, requereram, além da adoção dos “procedimentos de estilo para o caso concreto e evidenciado, pois nesse Tribunal não se vislumbrou até hoje tais procedimentos” (fl. 699), a expedição de ordem judicial “para que a agravada entregue todos os documentos do INSTITUCIONAL MENINO JESUS LTDA ME, além de prestar contas dos valores recebidos” (fls.702).

Por outro lado, os causídicos da agravada, parte prejudicada com o cumprimento da liminar concedida, argumentaram que “não há o que se discutir sobre o levantado na petição de 698 a 703 dentre deste Recurso Instrumental, vista ser estranho ao procedimento e não constar como objeto do Agravo.” (fl. 724).

De fato, nesse ponto, assiste razão à requerida/agravada, tendo em vista que a via utilizada pelos peticionantes para reaver documentos e objetos que, em tese, foram subtraídos do estabelecimento empresarial não é o presente Agravo de Instrumento, ainda que se entenda terem tais fatos decorrido do cumprimento da liminar deferida nesta seara.

Por tal motivo, não conheço do pedido de prestação de contas e restituição de documentos/objetos, sem prejuízo de que tal requerimento seja

[6] REsp 1006088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008

eventualmente refeito e analisado pelo Juízo de origem.

Quanto ao fato narrado pelo servidor judiciário na certidão circunstanciada nº. 004/2015/DIJUD, fls. 641/642, os agravantes requereram "os procedimentos de estilo para o caso concreto e evidenciado, pois nesse Tribunal não se vislumbrou até hoje tais procedimentos" (fl. 699).

Tendo em vista que a liminar foi regularmente cumprida (fls. 644/648), remetam-se fotocópias da decisão liminar de fls. 619/622, da certidão de fls. 641/642, documentos de fls. 644/646 e desta decisão à Presidência desta Egrégia Corte de Justiça, para a adoção das providências que o Presidente em exercício entender cabíveis à espécie.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO o recurso de fls. 893/897 e o pedido de providências de fls. 698/703, bem como INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 626/632 e 650/651.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06